



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Número do Processo:	00000.0.065567/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Data de Abertura:	27/05/2025
Data do Volume:	27/05/2025 09:53:54
Assunto:	ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI – CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0900F0B2

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



OFÍCIO Nº 085/2025/SAEDC

Cuiabá, 26 de maio de 2025.

À Ilmo. Sr.

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

Secretário Municipal de Governo

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei – Criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá

Anexo: - Minuta de Projeto de Lei nº ____ de ____ de ____ de 2025 “Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências”

- Minuta de Decreto nº ____ de ____ de ____ de 2025 “Regulamenta a Lei nº ____ de ____ de ____ de 2025, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências”

Senhor Secretário,

Cumprimentando cordialmente, a Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil, vinculada à Secretaria Municipal de Governo, vem respeitosamente encaminhar para conhecimento, análise e demais encaminhamentos que se fizerem necessários, a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, no âmbito da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil.

A proposta visa instituir um instrumento orçamentário e financeiro específico, com o objetivo de assegurar maior agilidade, autonomia e eficácia nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres naturais e tecnológicos, bem como na promoção da resiliência da população cuiabana frente aos riscos existentes.

A criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá atende às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.608/2012, além de alinhar-se às recomendações da Defesa Civil Nacional e às boas práticas de gestão pública. Ressalta-se que a ausência de um fundo específico compromete a capacidade de resposta célere do Município em situações emergenciais, exigindo trâmites

burocráticos que retardam a alocação de recursos indispensáveis à salvaguarda de vidas e patrimônios.

Ademais, o Fundo permitirá a captação de recursos de diversas fontes, como transferências voluntárias da União e do Estado, convênios, doações e outras receitas, viabilizando o fortalecimento da política municipal de proteção e defesa civil com maior estabilidade e sustentabilidade financeira.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o pronto exame da minuta anexa, com posterior encaminhamento aos órgãos competentes para apreciação jurídica, orçamentária e legislativa, conforme o rito estabelecido no âmbito da Administração Pública Municipal.

Certos de contarmos com a costumeira atenção e presteza, renovamos nossos protestos de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,



ALESSANDRO BORGES FERREIRA
Secretário Adjunto Especial de Defesa Civil

MINUTA DE PROJETO DE LEI

LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2025

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 41, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, vinculado à Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 05 membros, sendo o presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil e 02 (dois) indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 3º O fundo tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em todo o território do Município de Cuiabá.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

- I - elaboração e execução de projetos educativos e de conscientização;
- II - capacitação de servidores da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;
- III - capacitação de Presidentes de Bairros, Estudantes, Clubes Sociais, ONGs e outros para os Núcleos Comunitários de Defesa Civil;
- IV - proteção e monitoramento de áreas de risco;
- V - aquisição de materiais necessários para o bom desempenho da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;
- VI - aquisição de equipamentos e reequipamento da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;
- VII - aquisição de passagens, hospedagens, bem como, diárias à servidores, quando houver necessidade quanto a



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4185-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09314A89



cursos/eventos/representações fora do perímetro urbano do município de Cuiabá, quer sejam estas em nível estadual, federal ou mesmo internacional.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material à Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil, às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

Art. 4º são objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I - proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de Defesa Civil no Município de Cuiabá;

II - promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, bem como, das competências exclusivas do Município de Cuiabá e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

III - promover ações estruturantes de capacitação, prevenção, treinamento e educação em Defesa Civil;

IV - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

V - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses;

VI - atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de Defesa Civil.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I - administrar os recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;

III - prestar contas da gestão financeira;

IV - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 6º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

IV - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - os saldos apurados no exercício anterior;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09314A89



VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX - emendas parlamentares;

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica, sob a denominação Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, e será aberta junto à Instituição Financeira sediada no Município.

Art. 7º Compete a Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo:

I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

V - decidir sobre a aplicação dos recursos;

VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo;

VII - promover o desenvolvimento do Fundo e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 8º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá será implementado em 2025 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 9º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil, registrando-se a fonte de aquisição ou de doações.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09314A89



Art. 12. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, __ de ____ de 2025.

ABILIO JAQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



Lei nº 4.485 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09314A89

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MINUTA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO**DECRETO Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2025**

Regulamenta a Lei nº _____ de ____ de _____ de 2025, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº _____.

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto institui normas de operacionalização e atribuições do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, sediado neste município, com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em todo o território do Município de Cuiabá.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

- I** - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II** - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
- III** - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- IV** - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V** - os saldos apurados no exercício anterior;
- VI** - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;
- VII** - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VIII** - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- IX** - emendas parlamentares;
- X** - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.418-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0932AD99



§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica, sob a denominação Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, e será aberta junto à Instituição Financeira sediada no Município.

Art. 3º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá será implementado em 2025 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

- I - administrar os recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;
- III - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.
- IV - aplicar e desenvolver a política de prevenção, preparação, resposta e recuperação, no Município de Cuiabá;
- V - aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, em consonância com os interesses da coletividade, na forma prevista em Lei e neste Decreto;
- VI - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, nos prazos e na forma da Legislação vigente;
- VII - elaborar e submeter à aprovação do Secretário Municipal de Economia, a proposta orçamentárias do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e a sua programação financeira;
- VIII - coordenar, orientar e controlar a execução orçamentária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;
- IX - organizar e manter atualizada coletâneas de Leis, Decretos e outros documentos do interesse do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;
- X - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;
- XI - Resolver os casos omissos no presente regulamento.

Art. 5º O Conselho Gestor reunir-se-á, bimestralmente ou a qualquer tempo tantas vezes quantas necessárias, quando convocado pelo Presidente do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

§ 1º A convocação deverá sempre ser feita por escrito.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará por maioria absoluta, mediante resoluções transcritas em Atas das respectivas reuniões.

Art. 6º Ao Presidente do Conselho Gestor, compete:

- I - presidir as reuniões do Conselho;



II - fixar o calendário anual de reuniões e convocar os membros do Conselho;

III - autorizar despesas e prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;

IV - representar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte interessada.

Art. 7º Ao Vice-Presidente, compete:

I - substituir o Presidente nas reuniões por ocasião de sua ausência ou impedimento;

II - assessorar o Presidente em matérias de sua especialidade;

III - elaborar e executar os planos de aplicação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, aprovados pelo Conselho Gestor;

IV - prestar mensalmente as contas relativas às receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá na forma da legislação vigente;

V - manter sob sua guarda, todos os documentos das receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 8º Aos demais membros do Conselho, compete:

I - participar das reuniões do Conselho, mediante convocação;

II - discutir matéria atinente as ações de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, __ de ____ de 2025.

ABILIO JAQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



Lei nº 4.486, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0932AD99

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor

Abílio Jacques Brunini Moumer

Prefeito Municipal de Cuiabá

Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei para análise e aval.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei encaminhada pela Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Diante disso, encaminho a presente minuta para **análise e manifestação quanto ao interesse político** de Vossa Excelência, a fim de subsidiar eventual envio à Câmara Municipal para apreciação legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 02 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Mariana Almeida Borges

Diretora Técnica de Assuntos Legislativos



PROCESSO nº 00000.0. 065567/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI – CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

DESPACHO

A
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Dr. Luiz Antonio Araújo Júnior

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Abilio Brunini, encaminha-se o processo supracitado análise e manifestação jurídica dessa Procuradoria-Geral do Município.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Governo



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente e enviado por ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO em 09/02/2026 10:42:45

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30306ECE



PARECER JURÍDICO N.º 59/PAAL/PGM/B/2026**PROCESSO** (SIGED): 00000.0.065567/2025;**INTERESSADOS:** Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil e Secretaria Municipal de Governo – SMGov;**ASSUNTO:** Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDOS PÚBLICOS. LEI N.º 4.320/64. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE CAIXA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 109/2021. ART. 167, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEVERA RESTRIÇÃO À CRIAÇÃO DE NOVOS FUNDOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS AUTORIZADORAS. ANÁLISE DOS ASPECTOS TÉCNICO-LEGISLATIVOS FORMAIS E DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. PARECER CONDICIONAL.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil a partir do Ofício n.º 085/2025/SAEDC (págs. 2-10), e dirigido, inicialmente, ao Secretário Municipal de Governo para análise e subseqüentes providências da minuta de Projeto de Lei que propõe a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, juntamente com uma minuta de Decreto regulamentador.

Em etapa subseqüente, a Diretora Técnica de Assuntos Legislativos, através de despacho datado de 02 de junho de 2025 (pág. 11), encaminhou a minuta do Projeto de Lei ao Gabinete do Prefeito Municipal, para que fosse realizada análise e manifestação quanto ao interesse político, fundamental para subsidiar o eventual envio da proposta à Câmara Municipal para apreciação legislativa.

Finalmente, em 09 de fevereiro de 2026, o Secretário Municipal de Governo, mediante despacho (pág. 12), remeteu os presentes autos à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, pela via do art. 22, II, da Lei Complementar n.º 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca do Projeto de Lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

Diante disso, a presente análise se limita à apreciação dos aspectos legislativos, de técnica legislativa e de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar apresentado, deixando de fazer **qualquer** incursão meritória quanto ao teor do que se presente seja legislado ou sua adequação às especificidades próprias do regime de endividamento público.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

II.1 – Da Competência legislativa e legitimidade de iniciativa

A Constituição Federal de 1988, pedra angular do sistema jurídico pátrio, outorga em seu artigo 84, inciso III, ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, observando os parâmetros e os casos nela expressamente previstos, o que representa um elemento fundamental no equilíbrio e na separação de Poderes.

No plano municipal, essa competência é explicitamente replicada pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá que, em seu artigo 41, inciso I, atribui ao Prefeito a iniciativa das leis, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Nesse panorama, a matéria concernente à criação de um fundo público, mormente um direcionado à proteção e defesa civil, que implica na gestão de recursos orçamentários e na efetivação de políticas públicas de interesse direto da administração municipal, insere-se de maneira inquestionável no rol das atribuições precípuas do Poder Executivo.

Assim sendo, a proposição do Projeto de Lei para a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá encontra-se devidamente fundamentada nessa prerrogativa constitucional e legal, não havendo que se falar em invasão da esfera de competência da Câmara Municipal ou de outros Poderes ou entes federativos.

Consequentemente, sob a ótica da legitimidade para a iniciativa do processo legislativo, o ato normativo em análise não padece de vícios formais.

A questão, entretanto, da adequação material da proposição aos preceitos constitucionais, especialmente no que tange às restrições à criação de fundos, exige uma investigação mais aprofundada, a qual será desenvolvida nos tópicos subsequentes.

II.2 – Constituição enquanto vértice do ordenamento. Necessidade de submissão do ordenamento infraconstitucional. Princípio da unidade de caixa. Art. 167, XIV, da Constituição. Vedação à instituição de novos fundos públicos. Interpretação restritiva das exceções

Os fundos públicos podem ser compreendidos como **instrumentos de segregação orçamentária e financeira** que visam agrupar determinadas receitas para destinação a despesas específicas, conferindo a elas uma autonomia relativa no âmbito da programação governamental.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, **recepcionada pela ordem constitucional de 1988 como Lei Complementar**, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, em seu artigo 71, estabelece que:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Embora a lei utilize a denominação Fundo Especial, a doutrina e a prática administrativa ampliaram o conceito para abranger quaisquer fundos que se ajustem a essa lógica de vinculação de receitas a despesas específicas.

A essência da discussão reside no princípio da unidade de caixa, ou princípio da unidade de tesouraria, que preconiza a centralização de todos os recursos financeiros pertencentes à Fazenda Pública sob um controle único e unificado, independentemente de sua origem ou da sua destinação particular.

A instituição de fundos públicos, por sua própria natureza, representa uma exceção a este princípio basilar, dado que promove a fragmentação da disponibilidade orçamentária e financeira e, não raras vezes, resulta em um engessamento da gestão pública, dificultando a alocação flexível de recursos em resposta às prioridades e necessidades dinâmicas da administração.

Neste cenário, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enquanto norma fundamental e ápice do ordenamento jurídico, exige que todos os atos normativos infraconstitucionais se submetam incondicionalmente aos seus preceitos.

Na sua redação **originária**, o art. 167, que trata das vedações em matéria financeira e orçamentária, dispunha em seu inciso IX o seguinte:

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Com efeito, a criação de fundos, conforme a redação originária da constituição, **só ostentava um requisito: prévia autorização legislativa**, a teor do art. 167, IX, acima.

Contudo, a observação de uma proliferação desordenada de fundos, que, em última análise, culminou em um substancial **engessamento da Administração Pública, visto que considerável parcela da receita pública ficou legalmente vinculada e, portanto, indisponível aos gestores públicos para a realização dos projetos políticos que os elegeram, cuidou, o constituinte derivado, de incluir nova vedação**.

Desta feita, a **Emenda Constitucional n.º 109/2021**, introduziu uma alteração de vulto, inserindo no corpo permanente da **CF/88, o inciso XIV ao art. 167, passando a vedar expressamente:**

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Essa Emenda Constitucional de 2021 estabeleceu um novo e consideravelmente mais rigoroso marco regulatório para a criação de fundos públicos, tornando o tratamento da matéria sensivelmente mais restritivo. A autorização legislativa prévia, que antes era o único requisito, transformou-se em uma condição necessária, porém, não mais suficiente.

A partir de sua promulgação, a criação de fundos públicos passou a ser, por regra, vedada, admitindo-se exceção apenas nos casos expressamente previstos e devidamente justificados nos termos do próprio inciso XIV. Isso significa que, para que um fundo público possa ser considerado constitucionalmente válido, deve ser demonstrado de maneira cabal que os objetivos que motivam sua criação não poderiam ser atingidos por duas alternativas já existentes no sistema orçamentário: (I) pela mera vinculação de receitas orçamentárias específicas a uma dotação já existente ou (II) pela execução direta das ações e programas através da programação orçamentária

É um princípio hermenêutico fundamental no Direito Constitucional que as **normas de caráter excepcional devem ser objeto de uma interpretação estrita**, a fim de evitar a expansão indevida do campo de exceção para além dos limites que foram expressamente estabelecidos pelo próprio constituinte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente confirmado esse entendimento, como ilustrado na ADI n.º 6.515/PA, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que consolidou a necessidade de uma interpretação restritiva das hipóteses excepcionais.

No presente caso, a minuta de Projeto de Lei tem como fito a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, com a justificativa de promover maior agilidade, autonomia e eficácia nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres, além de viabilizar a captação de recursos de múltiplas fontes.

Embora a relevância social e a premente urgência dos objetivos pretendidos sejam inquestionáveis e mereçam o mais alto apreço, observa-se que o processo administrativo **não apresenta**, até o momento, **demonstração inequívoca e pormenorizada de que as finalidades almejadas pela instituição deste Fundo não poderiam ser alcançadas por meio de outras vias já disponíveis no arcabouço orçamentário e financeiro municipal.**

A mera alegação de *maior agilidade, autonomia e eficácia*, ainda que pertinente em um contexto gerencial, **não se mostra suficiente**, por si só, para preencher o requisito constitucional do artigo 167, inciso XIV.

Assim, faz-se indispensável seja demonstrada a impossibilidade fática e jurídica de se atingir tais objetivos por intermédio da vinculação de receitas orçamentárias específicas **ou pela execução orçamentária direta**, o que poderia ser efetivado através da criação de dotações orçamentárias com destinação vinculada diretamente às ações da Defesa Civil, sem a necessidade de instituir um fundo segregado, ou pela execução direta das atividades por meio da programação orçamentária e financeira da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil.

A ausência dessa demonstração explícita e fundamentada no processo administrativo configura um óbice intransponível à declaração de plena constitucionalidade da proposição em sua forma atual.

Para que o Projeto de Lei possa avançar e ser considerado integralmente constitucional sob a égide della Emenda Constitucional n.º 109/2021, torna-se imperativo que a Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil, ou o órgão proponente, apresente um estudo técnico-econômico minucioso. Este estudo deve comprovar a inviabilidade de se alcançar os objetivos pretendidos sem a criação do fundo, detalhando as razões pelas quais as alternativas constitucionais (vinculação de receitas ou execução direta) seriam inadequadas, insuficientes ou inviáveis para as finalidades específicas da proteção e defesa civil municipal.

Destarte, sem essa fundamentação robusta e irrefutável, o Projeto de Lei incorre no grave risco de inconstitucionalidade material por violação direta ao artigo 167, inciso XIV, da Constituição Federal.

Por fim, importa destacar que além do provável vício de inconstitucionalidade apontado, a proposta viola frontalmente o **regime financeiro de conta única municipal** estabelecido pela Lei Complementar n.º 582/2025, a excepcionar exclusivamente fundos de ordem constitucional ou previstos expressamente na Lei Orgânica Municipal (art. 1º, V).

O Município de Cuiabá **optou, legitimamente, por densificar, no seu âmbito, a natureza excepcional da instituição de fundos públicos, concentrando sob órgão gestor único o manejo financeiro**, tornando ainda mais rígida, do que já é pela opção do constituinte, a instituição de novos fundos públicos, visto que, ao fim e ao cabo, estarão submetidos ao controle centralizado estabelecido pela LC n.º 582/2025.

II.3 – Dos aspectos técnicos-legislativos formais da minuta encaminhada.

Quanto aos *aspectos formais legislativos e da técnica legislativa*, diante do Projeto de Lei encaminhado, **a par das alterações sugeridas**, observa-se a sua conformidade com as normas técnicas-legislativas estabelecidas na Lei Complementar municipal n.º 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Município de Cuiabá e, subsidiariamente, aplica-se o que disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que regulamenta do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.

De uma análise preliminar, a minuta demonstra, em linhas gerais, aderência aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação municipal e nacional, especialmente no que se refere à clareza redacional e à estrutura formal da norma, desde que implementadas as alterações estruturais, redacionais, organizacionais e ortográficas sugeridas na minuta que vai anexa a este parecer, como se parte integrante dele fosse.

Entretanto, é crucial que seja feita uma observação pontual quanto à redação do art. 12 da minuta do Projeto de Lei, que estabelece: *O Poder Executivo regulamentará por Decreto o funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.*

Tal dispositivo demanda atenção especial sob a ótica da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme será detalhado no subtópico subsequente. Sua manutenção com a fixação de prazo implica em uma potencial inconstitucionalidade formal, decorrente de uma ingerência indevida entre os Poderes, em contrariedade aos preceitos da separação e independência.

Cumprе ressaltar ainda que a minuta, em seu art. 2º, disciplina a composição do Conselho Gestor, estabelecendo de forma expressa a forma de escolha de seus membros, dentre os quais se destaca o Presidente, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que a minuta de Decreto regulamentador da futura norma prevê, em seu **art. 7º**, a figura do **Vice-Presidente do Conselho Gestor**, cargo este que não integra a composição do colegiado conforme delineada no art. 2º da proposta legislativa, além de não estabelecer o critério ou a forma de indicação do Vice-Presidente, o que evidencia incongruência normativa e demanda revisão.

Tal inconsistência deve ser sanada previamente à aprovação da proposição, mediante a adequação do texto legal, seja para incluir expressamente a referida função na composição do Conselho Gestor, seja para promover a correspondente harmonização entre a lei e o ato regulamentar.

Ressalvada a questão atinente à fixação de prazo para a regulamentação, e considerada a necessidade de eventuais ajustes pontuais de redação que não impliquem alteração da substância da norma proposta, conclui-se que a minuta do Projeto de Lei, sob a perspectiva da técnica legislativa formal, encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com as exigências da Lei Complementar Municipal n.º 176/2008 e da Lei Complementar n.º 95/1998, mostrando-se, a princípio, apta a prosseguir em sua tramitação, desde que promovida a correção da falha apontada e superadas as questões materiais já destacadas.

II.4 – Apontamentos complementares

É de fundamental importância ressaltar que o art. 102, § 2º, da Constituição estabelece de forma inequívoca, a eficácia vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Tal vinculação **se estende a toda a Administração Pública, direta ou indireta, de todos os entes da federação.**

Essa prerrogativa constitucional é concebida para assegurar a supremacia da Constituição e, concomitantemente, para garantir a uniformidade e a segurança jurídica na interpretação de seus preceitos.

Nesse contexto de supremacia constitucional e vinculação judicial, a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que **fere a separação de poderes (art. 2º), cláusula pétrea da Constituição, a fixação, pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente ato normativo.**

A título de exemplo ilustrativo e para reforçar a compreensão da consolidação dessa jurisprudência vinculante, cita-se o julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4727, que teve como Relator para Acórdão o eminente Ministro Gilmar Mendes, no qual se afirmou que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.** [...] 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de **direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II)**, o que **significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados** e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** [...] (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023, grifamos)

Destarte, diante da clareza irrefutável e da força vinculante da jurisprudência em questão, foram suprimidas da minuta as expressões que fixavam prazos para regulamentação, a fim de adequá-la **à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal fixada em controle concentrado de constitucionalidade.**

A redação proposta ao § 1º do art. 6º da minuta de projeto de lei, repetida no decreto regulamentar, **ao prever a reversão de saldos ao mesmo mundo viola o tratamento dado à matéria pela Lei Complementar n.º 582/2025**, que estabelece o regime de Conta Única no

Município de Cuiabá, **vedatória**, nos termos do seu art. 9º, *caput*, de tal reversão, direcionando à conta única tais disponibilidades:

Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal, observadas as restrições estabelecidas em regras e leis federais e instrumentos contratuais preexistente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587/2025)

Por tal motivo, suprimiu-se a disposição.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, *considerando os aspectos formais e de técnica-legislativa*, conclui-se que o Projeto de Lei enviado, implementadas as sugestões apontadas, compreende os requisitos necessários, de forma que não há, **neste aspecto**, impedimento para seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo.

Diferente conclusão se chega pela análise da adequação material às disposições da Constituição, uma vez que ausente demonstração cabal, **no caso em análise**, de adequação às exceções expressamente previstas, **esbarrando no art. 167, XIV**, a pretensão.

Destarte, **o presente parecer jurídico encaminha pela possibilidade, em abstrato, de instituição de fundos públicos** mesmo após a Emenda Constitucional n.º 109/2021, **desde que demonstrados, em cada caso concreto, a superação das exigências do art. 167, XIV**, o que, nestes autos, não se verifica, **incumbindo à origem a verificação superveniente de tais pressupostos** constitucionais.

Ante a ausência de indicação, pelo Procurador-Chefe desta Procuradoria especializada, de repercussão relevante no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma do art. 41, § 1º, do Decreto n.º 10.232/2024, bem como não ter sido verificada por este Procurador, deixa-se de submeter à análise superior para a realização de juízo de acolhimento o presente Parecer Jurídico, a produzir seus efeitos imediatamente.

É como nos parece, respeitados os juízos diversos.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá

ANEXO I - MINUTA DE MENSAGEM E PROJETO DE LEI

MENSAGEM

Excelentíssima senhora vereadora Presidente,

Excelentíssimas senhoras vereadoras e senhores vereadores,

Sirvo-me da presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que vai anexo e os expor os motivos que o justificam.

Cuiabá, ____ de _____ de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De início, cabe informar que a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui prioridade para a gestão municipal, visando instituir um instrumento orçamentário e financeiro específico para assegurar maior agilidade, autonomia e eficácia nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres naturais e tecnológicos.

A proposta atende às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), conforme a Lei Federal n.º 12.608/2012, e visa garantir a promoção da resiliência da população cuiabana frente aos riscos existentes. Ressalta-se que a ausência de um fundo específico compromete a capacidade de resposta célere do Município em situações emergenciais, exigindo trâmites burocráticos que podem retardar a alocação de recursos indispensáveis à salvaguarda de vidas e patrimônios.

Ademais, o Fundo permitirá a captação de recursos de diversas fontes, como transferências voluntárias da União e do Estado, convênios, doações e outras receitas, viabilizando o fortalecimento da política municipal de proteção e defesa civil com maior estabilidade e sustentabilidade financeira.

Diante disso, a proposição revela-se socialmente justificável e tecnicamente adequada, razão pela qual se encaminha para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI N.º ____/2025

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, vinculado à Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, órgão colegiado, composto por **5 (cinco) membros**, assim distribuídos:

I – 1 (um) Presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 2 (dois) membros escolhidos dentre os servidores da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;

III – 2 (dois) membros indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades por eles desenvolvidas consideradas serviço público relevante.

Art. 3º O fundo tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em todo o território do Município de Cuiabá.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

I – elaboração e execução de projetos educativos e de conscientização;

II – capacitação de servidores da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;

III – capacitação de Presidentes de Bairros, Estudantes, Clubes Sociais, ONGs e outros para os Núcleos Comunitários de Defesa Civil;

IV – proteção e monitoramento de áreas de risco;

V – aquisição de materiais necessários para o bom desempenho da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;

VI – aquisição de equipamentos e reequipamento da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;

VII – aquisição de passagens, hospedagens, bem como, diárias à servidores, quando houver necessidade quanto a cursos, eventos e representações fora do perímetro urbano do município de Cuiabá, quer sejam estas em nível estadual, federal ou mesmo internacional.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre aquelas relacionadas:

I – ao socorro e às assistências emergenciais;

II – às ações de reabilitação;

III – ao custeio operacional;

IV – ao apoio financeiro e material à Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;

V – ao apoio financeiro e material às entidades assistenciais sem fins lucrativos;

VI – às providências básicas necessárias ao atendimento da população durante e após a fase de impacto do desastre.

Art. 4º são objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de Defesa Civil no Município de Cuiabá;

II – promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, bem como, das competências exclusivas do Município de Cuiabá e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

III – promover ações estruturantes de capacitação, prevenção, treinamento e educação em Defesa Civil;

IV – planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

V – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses;

VI – atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de Defesa Civil.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – administrar os recursos financeiros;

II – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;

III – prestar contas da gestão financeira;

IV – desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 6º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III – os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

IV – os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – os saldos apurados no exercício anterior;

VI – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX – emendas parlamentares;

X – outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica, sob a denominação Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, e será aberta junto à Instituição Financeira sediada no Município.

Art. 7º Compete à Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil:

I – supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo:

II – fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

III – ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

IV – sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

V – disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

VI – decidir sobre a aplicação dos recursos;

VII – analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo;

VIII – promover o desenvolvimento do Fundo e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

IX – apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

X – definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 8º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá será implementado em 2026 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 9º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil, registrando se a fonte de aquisição ou de doações.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará por Decreto o funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá, ____ de _____ de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

ANEXO II**MINUTA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO****DECRETO N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2026**

Regulamenta a Lei n.º _____ de ____ de ____ de 2026, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto no processo administrativo SIGED n.º 065567/2025;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto institui normas de operacionalização e atribuições do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, sediado neste município, com as seguintes finalidades:

- I – captar recursos financeiros;
- II – controlar a gestão dos recursos financeiros;
- III – aplicar recursos financeiros, de modo a assegurar a execução de ações:
 - a) de prevenção e de preparação em áreas de risco de desastres;
 - b) de resposta a desastres;
 - c) de recuperação de áreas atingidas por desastres em todo o território municipal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
- III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- IV - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - os saldos apurados no exercício anterior;

VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX - as emendas parlamentares; e

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica, sob a denominação Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, e será aberta junto à Instituição Financeira sediada no Município.

Art. 3º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá será implementado em 2026 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I - administrar os recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil;

III - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

IV - aplicar e desenvolver a política de prevenção, preparação, resposta e recuperação, no Município de Cuiabá;

V - aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, em consonância com os interesses da coletividade, na forma prevista em Lei e neste Decreto;

VI - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, nos prazos e na forma da Legislação vigente;

VII - elaborar e submeter à aprovação do Secretário Municipal de Economia, a proposta orçamentárias do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e a sua programação financeira;

VIII - coordenar, orientar e controlar a execução orçamentária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;

IX - organizar e manter atualizada coletâneas de Leis, Decretos e outros documentos do interesse do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;

X - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;

XI - Resolver os casos omissos no presente regulamento.

Art. 5º O Conselho Gestor reunir-se-á, bimestralmente ou a qualquer tempo, tantas vezes quantas necessárias, quando convocado pelo Presidente do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

§ 1º A convocação deverá sempre ser feita por escrito.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará por maioria absoluta, mediante resoluções transcritas em Atas das respectivas reuniões.

Art. 6º Ao Presidente do Conselho Gestor, compete:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - fixar o calendário anual de reuniões e convocar os membros do Conselho;

III - autorizar despesas e prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;

IV - representar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte interessada.

Art. 7º Ao Vice-Presidente, compete:

I - substituir o Presidente nas reuniões por ocasião de sua ausência ou impedimento;

II - assessorar o Presidente em matérias de sua especialidade;

III - elaborar e executar os planos de aplicação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, aprovados pelo Conselho Gestor;

IV - prestar mensalmente as contas relativas às receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá na forma da legislação vigente;

V - manter sob sua guarda, todos os documentos das receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 8º Aos demais membros do Conselho, compete:

I - participar das reuniões do Conselho, mediante convocação;

II - discutir matéria atinente às ações de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá

OFÍCIO Nº 071/2026/SMDC

Cuiabá-MT, 02 de março de 2026.

Ao Ilmo. Sr.

DANILO GAIVA MAGALHÃES DOS SANTOS

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretária Municipal de Governo de Cuiabá

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei – Criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá

Anexo: - Minuta de Projeto de Lei nº ____ de ____ de ____ de 2026 “Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências”;

- Minuta de Decreto nº ____ de ____ de ____ de 2026 “Regulamenta a Lei nº ____ de ____ de ____ de 2025, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências”;

- Manifestação Técnico-Jurídica para fins de atendimento do Art. 167, XIV da Constituição Federal.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa Civil de Cuiabá, com a finalidade de fortalecer os instrumentos de gestão, financiamento e execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no âmbito da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Informa-se que a presente proposição foi submetida à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM, a qual, conforme manifestação conclusiva, consignou que, sob os aspectos formais e de técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos requisitos necessários ao seu regular prosseguimento e aprovação, por se tratar de matéria inserida nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Destacou ainda a Procuradoria que, em tese, é juridicamente possível a instituição de fundos públicos após a Emenda Constitucional nº 109/2021, desde



que observadas as exigências constitucionais previstas no art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal, cabendo à unidade de origem assegurar a demonstração dos pressupostos constitucionais aplicáveis ao caso concreto.

Dessa forma, considerando a análise jurídica realizada e a relevância da instituição do referido fundo como instrumento estratégico para o fortalecimento da gestão de riscos e desastres no Município de Cuiabá, encaminha-se o presente Projeto de Lei para as providências necessárias junto ao Chefe do Poder Executivo e posterior remessa à Câmara Municipal, conforme os trâmites legais e administrativos pertinentes.

Certos de contarmos com a costumeira atenção e colaboração de Vossa Senhoria, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil



Rua Carlos Gomes, 168 – Araés – Cuiabá/MT | Telefone: (65) 99243-5422 | Plantão 24h: (65) 99244-4018 | defesacivil@cuiaba.mt.gov.br | www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 604334F6



ANEXO I - MINUTA DE MENSAGEM E PROJETO DE LEI**MENSAGEM**

Excelentíssima senhora vereadora Presidente,

Excelentíssimas senhoras vereadoras e senhores vereadores,

Sirvo-me da presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que vai anexo e os expor os motivos que o justificam.

Cuiabá, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De início, cabe informar que a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui prioridade para a gestão municipal, visando instituir um instrumento orçamentário e financeiro específico para assegurar maior agilidade, autonomia e eficácia nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres naturais e tecnológicos.

A proposta atende às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), conforme a Lei Federal n.º 12.608/2012, e visa garantir a promoção da resiliência da população cuiabana frente aos riscos existentes. Ressalta-se que a ausência de um fundo específico compromete a capacidade de resposta célere do Município em situações emergenciais, exigindo trâmites burocráticos que podem retardar a alocação de recursos indispensáveis à salvaguarda de vidas e patrimônios.

Ademais, o Fundo permitirá a captação de recursos de diversas fontes, como transferências voluntárias da União e do Estado, convênios, doações e outras receitas, viabilizando o fortalecimento da política municipal de proteção e defesa civil com maior estabilidade e sustentabilidade financeira.

Diante disso, a proposição revela-se socialmente justificável e tecnicamente adequada, razão pela qual se encaminha para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.



Lei nº 4.488-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6050F94D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROJETO DE LEI N.º ____/2026

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Civil o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, órgão colegiado, composto por 5 (cinco) membros, assim distribuídos:

I – 1 (um) Presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 2 (dois) membros escolhidos dentre os servidores da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III – 2 (dois) membros indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades por eles desenvolvidas consideradas serviço público relevante.

Art. 3º O fundo tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em todo o território do Município de Cuiabá.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

I – elaboração e execução de projetos educativos e de conscientização;

II – capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III – capacitação de Presidentes de Bairros, Estudantes, Clubes Sociais, ONGs e outros para os Núcleos Comunitários de Defesa Civil;

IV – proteção e monitoramento de áreas de risco;

V – aquisição de materiais necessários para o bom desempenho da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

VI – aquisição de equipamentos e reequipamento da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

VII – aquisição de passagens, hospedagens, bem como, diárias à servidores, quando houver necessidade quanto a cursos, eventos e representações fora do perímetro urbano do município de Cuiabá, quer sejam estas em nível estadual, federal ou mesmo internacional.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.185 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6050F94D



§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre aquelas relacionadas:

I – ao socorro e às assistências emergenciais;

II – às ações de reabilitação;

III – ao custeio operacional;

IV – ao apoio financeiro e material à Secretaria Municipal de Defesa Civil;

V – ao apoio financeiro e material às entidades assistenciais sem fins lucrativos;

VI – às providências básicas necessárias ao atendimento da população durante e após a fase de impacto do desastre.

Art. 4º são objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de Defesa Civil no Município de Cuiabá;

II – promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, bem como, das competências exclusivas do Município de Cuiabá e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

III – promover ações estruturantes de capacitação, prevenção, treinamento e educação em Defesa Civil;

IV – planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

V – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses;

VI – atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de Defesa Civil.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – administrar os recursos financeiros;

II – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III – prestar contas da gestão financeira;

IV – desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.



Lei nº 4.185, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6050F94D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 6º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III – os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

IV – os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – os saldos apurados no exercício anterior;

VI – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX – emendas parlamentares;

X – outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica, sob a denominação Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, e será aberta junto à Instituição Financeira sediada no Município.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Defesa Civil:

I – supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo;

II – fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

III – ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

IV – sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

V – disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6050F94D



VI – decidir sobre a aplicação dos recursos;

VII – analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo;

VIII – promover o desenvolvimento do Fundo e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

IX – apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

X – definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 8º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá será implementado em 2026 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 9º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Defesa Civil, registrando se a fonte de aquisição ou de doações.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará por Decreto o funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá



Lei nº 4.185-01 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6050F94D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO II

MINUTA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO

DECRETO N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2026

Regulamenta a Lei n.º _____ de ____ de ____ de 2026, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto no processo administrativo SIGED n.º 065567/2025;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto institui normas de operacionalização e atribuições do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, sediado neste município, com as seguintes finalidades:

I – captar recursos financeiros;

II – controlar a gestão dos recursos financeiros;

III – aplicar recursos financeiros, de modo a assegurar a execução de ações:

a) de prevenção e de preparação em áreas de risco de desastres;

b) de resposta a desastres;

c) de recuperação de áreas atingidas por desastres em todo o território municipal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

IV - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - os saldos apurados no exercício anterior;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.485 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6050F94D



VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX - as emendas parlamentares; e

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica, sob a denominação Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, e será aberta junto à Instituição Financeira sediada no Município.

Art. 3º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá será implementado em 2026 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I - administrar os recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

IV - aplicar e desenvolver a política de prevenção, preparação, resposta e recuperação, no Município de Cuiabá;

V - aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, em consonância com os interesses da coletividade, na forma prevista em Lei e neste Decreto;

VI - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, nos prazos e na forma da Legislação vigente;

VII - elaborar e submeter à aprovação do Secretário Municipal de Economia, a proposta orçamentárias do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá e a sua programação financeira;

VIII - coordenar, orientar e controlar a execução orçamentária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;



Lei nº 4.188-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6050F94D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



IX - organizar e manter atualizada coletâneas de Leis, Decretos e outros documentos do interesse do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;

X - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;

XI - Resolver os casos omissos no presente regulamento.

Art. 5º O Conselho Gestor reunir-se-á, bimestralmente ou a qualquer tempo, tantas vezes quantas necessárias, quando convocado pelo Presidente do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

§ 1º A convocação deverá sempre ser feita por escrito.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará por maioria absoluta, mediante resoluções transcritas em Atas das respectivas reuniões.

Art. 6º Ao Presidente do Conselho Gestor, compete:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - fixar o calendário anual de reuniões e convocar os membros do Conselho;

III - autorizar despesas e prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá;

IV - representar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte interessada.

Art. 7º Ao Vice-Presidente, compete:

I - substituir o Presidente nas reuniões por ocasião de sua ausência ou impedimento;

II - assessorar o Presidente em matérias de sua especialidade;

III - elaborar e executar os planos de aplicação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, aprovados pelo Conselho Gestor;

IV - prestar mensalmente as contas relativas às receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá na forma da legislação vigente;

V - manter sob sua guarda, todos os documentos das receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 8º Aos demais membros do Conselho, compete:

I - participar das reuniões do Conselho, mediante convocação;

II - discutir matéria atinente às ações de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.



Lei nº 4.418 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6050F94D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá



Lei nº 4.485 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6050F94D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003200380033003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA PARA FINS DE ATENDIMENTO AO ART. 167, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

I – Do Objeto

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar, de forma técnica, jurídica e fundamentada, o atendimento aos pressupostos previstos no art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal, especialmente no que concerne à excepcionalidade da criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Busca-se, assim, comprovar a impossibilidade fática, operacional e jurídica de alcance dos objetivos pretendidos por meio das alternativas constitucionalmente ordinárias, quais sejam:

- (i) a mera vinculação de receitas orçamentárias específicas; e
- (ii) a execução direta por programação orçamentária dos órgãos da Administração.

II – Do Marco Constitucional e Normativo Aplicável

O art. 167, XIV, da Constituição Federal veda, como regra, a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados por mecanismos orçamentários ordinários, admitindo exceção apenas quando demonstrada, de forma objetiva, a inadequação desses instrumentos.

No caso da política de proteção e defesa civil, há, ainda, fundamento legal específico na Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, impondo aos entes federativos a obrigação de estruturar mecanismos permanentes de prevenção, resposta e recuperação de desastres.

A atuação municipal nessa seara demanda capacidade financeira contínua, flexível e tecnicamente especializada, não compatível com o regime orçamentário ordinário.

III – Da Inviabilidade da Vinculação Simples de Receitas

A vinculação isolada de receitas orçamentárias específicas mostra-se insuficiente para atender às finalidades da política municipal de defesa civil, pelos seguintes fundamentos:

1. **Imprevisibilidade dos eventos climáticos e geológicos:** As ocorrências de enchentes, deslizamentos, incêndios urbanos, colapsos estruturais e outros desastres possuem natureza aleatória e sazonal, impossibilitando previsão orçamentária exata.
2. **Rigidez do regime orçamentário anual:** A vinculação tradicional submete-se aos ciclos da Lei Orçamentária Anual, o que compromete a resposta imediata em situações emergenciais, nas quais a atuação deve ser instantânea.
3. **Limitação de fontes de financiamento:** A vinculação orçamentária restringe-se, em regra, a receitas próprias, não contemplando, com a mesma eficiência, transferências voluntárias, doações, auxílios, convênios e recursos extraordinários.
4. **Dificuldade de segregação contábil e gerencial:** Sem fundo específico, torna-se inviável o controle individualizado das despesas com defesa civil, prejudicando a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas.

Dessa forma, a simples vinculação de receitas não assegura a autonomia operacional necessária ao enfrentamento de situações de risco e calamidade.

IV – Da Inviabilidade da Execução Direta pela Programação Orçamentária

A execução direta das ações de defesa civil pelos órgãos da Administração, sem a existência de fundo específico, igualmente se revela inadequada, pelos seguintes motivos:

1. **Competição com outras políticas públicas:** No orçamento ordinário, as ações de defesa civil disputam recursos com educação, saúde, infraestrutura e assistência social, o que fragiliza sua prioridade em momentos críticos.

2. **Tramitação administrativa incompatível com emergências:** A liberação de recursos por meio do fluxo tradicional de empenho, liquidação e pagamento mostra-se incompatível com a urgência inerente aos desastres.

3. **Ausência de reserva financeira permanente:** A programação ordinária não assegura formação de reservas financeiras para eventos futuros, indispensáveis à gestão preventiva e à pronta resposta.

4. **Limitação na captação externa de recursos:** Órgãos da administração direta não dispõem, ordinariamente, de instrumentos próprios para recepcionar, gerir e aplicar recursos provenientes de organismos externos e doações privadas.

5. **Fragilidade institucional da política pública:** A inexistência de fundo compromete a continuidade administrativa, tornando a política de defesa civil dependente de decisões conjunturais.

Assim, a execução direta, isoladamente, não atende às exigências técnicas e operacionais da política municipal de proteção e defesa civil.

V – Da Natureza Específica da Política de Proteção e Defesa Civil

A política pública de proteção e defesa civil apresenta características singulares que justificam a adoção de regime financeiro próprio:

- a) transversalidade administrativa;
- b) atuação permanente e emergencial;
- c) necessidade de resposta imediata;
- d) integração federativa;
- e) gestão de riscos continuada;
- f) elevado impacto social.

Tais peculiaridades exigem instrumento financeiro especializado, apto a garantir:

- agilidade decisória;
- previsibilidade mínima de recursos;
- governança própria;
- transparência;
- controle social.

O fundo, nesse contexto, não representa fragmentação indevida, mas mecanismo de racionalização administrativa.

VI – Da Função Estruturante do Fundo Municipal

O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil exerce função estruturante, e não meramente acessória, pois:

- I – centraliza recursos de múltiplas origens;
- II – permite planejamento plurianual;
- III – viabiliza reservas técnicas;
- IV – fortalece a cooperação federativa;
- V – assegura continuidade institucional;
- VI – aprimora a governança financeira.

Sua criação constitui instrumento de eficiência administrativa e proteção ao interesse público primário.

VII – Da Compatibilidade com o Princípio da Unidade de Caixa

Embora represente exceção ao princípio da unidade de caixa, o Fundo proposto:

- permanece integrado ao sistema contábil municipal;
- submete-se à fiscalização do Tribunal de Contas;
- observa o regime de conta única, quando aplicável;
- mantém vinculação com o Tesouro Municipal;
- não implica autonomia financeira absoluta.

Trata-se, portanto, de exceção funcionalmente justificada e juridicamente controlada.

VIII – Da Demonstração da Excepcionalidade Constitucional

Diante do exposto, resta demonstrado que:

1. Os objetivos do Fundo não podem ser alcançados por mera vinculação orçamentária;
2. A execução direta é insuficiente e incompatível com a natureza emergencial da política;

3. A política de defesa civil exige instrumento financeiro especializado;
4. O Fundo atende a finalidade pública específica e relevante;
5. Há proporcionalidade entre a medida adotada e os fins pretendidos.

Assim, encontram-se atendidos os requisitos do art. 167, XIV, da Constituição Federal.

IX – Conclusão

Conclui-se que a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

- é constitucionalmente justificada;
- atende ao regime excepcional previsto no art. 167, XIV;
- revela-se necessária, adequada e proporcional;
- constitui instrumento indispensável à efetividade da política pública.

Dessa forma, entendemos que resta superado o óbice material apontado no Parecer Jurídico nº 59/PAAL/PGM/B/2026, estando demonstrada, de forma técnica e jurídica, a necessidade concreta da instituição do Fundo.

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil



OF GP Nº /2026

Cuiabá-MT, de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA CALIL
Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Casa de Leis a **Mensagem nº /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL





MENSAGEM Nº

/2026

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
E SENHORES VEREADORES,**

A presente proposição fundamenta-se a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui prioridade para a gestão municipal, visando instituir um instrumento orçamentário e financeiro específico para assegurar maior agilidade, autonomia e eficácia nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres naturais e tecnológicos.

A proposta atende às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), conforme a Lei Federal n.º 12.608/2012, e visa garantir a promoção da resiliência da população cuiabana frente aos riscos existentes. Ressalta-se que a ausência de um fundo específico compromete a capacidade de resposta célere do Município em situações emergenciais, exigindo trâmites burocráticos que podem retardar a alocação de recursos indispensáveis à salvaguarda de vidas e patrimônios.

Ademais, o Fundo permitirá a captação de recursos de diversas fontes, como transferências voluntárias da União e do Estado, convênios, doações e outras receitas, viabilizando o fortalecimento da política municipal de proteção e defesa civil com maior estabilidade e sustentabilidade financeira.

Diante disso, a proposição revela-se socialmente justificável e tecnicamente adequada, razão pela qual se encaminha para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.





PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2026.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Civil o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, órgão colegiado, composto por 5 (cinco) membros, assim distribuídos:

I – 1 (um) Presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 2 (dois) membros escolhidos dentre os servidores da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III – 2 (dois) membros indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades por eles desenvolvidas consideradas serviço público relevante.

Art. 3º O fundo tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em todo o território do Município de Cuiabá.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

I – Elaboração e execução de projetos educativos e de conscientização;





II – Capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III – Capacitação de Presidentes de Bairros, Estudantes, Clubes Sociais, ONGs e outros para os Núcleos Comunitários de Defesa Civil;

IV – Proteção e monitoramento de áreas de risco;

V – Aquisição de materiais necessários para o bom desempenho da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

VI – Aquisição de equipamentos e reequipamento da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

VII – Aquisição de passagens, hospedagens, bem como, diárias à servidores, quando houver necessidade quanto a cursos, eventos e representações fora do perímetro urbano do município de Cuiabá, quer sejam estas em nível estadual, federal ou mesmo internacional.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre aquelas relacionadas:

I – Ao socorro e às assistências emergenciais;

II – Às ações de reabilitação;

III – Ao custeio operacional;

IV – Ao apoio financeiro e material à Secretaria Municipal de Defesa Civil;

V – Ao apoio financeiro e material às entidades assistenciais sem fins lucrativos;

VI – Às providências básicas necessárias ao atendimento da população durante e após a fase de impacto do desastre.

Art. 4º são objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – Proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de Defesa Civil no Município de Cuiabá;





II – Promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, bem como, das competências exclusivas do Município de Cuiabá e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

III – Promover ações estruturantes de capacitação, prevenção, treinamento e educação em Defesa Civil;

IV – Planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

V – Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses;

VI – Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de Defesa Civil.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – Administrar os recursos financeiros;

II – Cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III – Prestar contas da gestão financeira;

IV – Desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 6º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – Os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III – Os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;





IV – Os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – Os saldos apurados no exercício anterior;

VI – O produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII – A remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII – Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX – Emendas parlamentares;

X – Outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica, sob a denominação Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, e será aberta junto à Instituição Financeira sediada no Município.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Defesa Civil:

I – Supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo:

II – Fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

III – Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

IV – Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

V – Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

VI – Decidir sobre a aplicação dos recursos;





VII – Analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo;

VIII – Promover o desenvolvimento do Fundo e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

IX – Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

X – Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 8º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá será implementado em 2026 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 9º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10º Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Defesa Civil, registrando se a fonte de aquisição ou de doações.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará por Decreto o funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL





OF GP Nº /2026

Cuiabá-MT, de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA CALIL
Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Casa de Leis a **Mensagem nº /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM Nº /2026

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
E SENHORES VEREADORES,**

A presente proposição fundamenta-se a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui prioridade para a gestão municipal, visando instituir um instrumento orçamentário e financeiro específico para assegurar maior agilidade, autonomia e eficácia nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres naturais e tecnológicos.

A proposta atende às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), conforme a Lei Federal n.º 12.608/2012, e visa garantir a promoção da resiliência da população cuiabana frente aos riscos existentes. Ressalta-se que a ausência de um fundo específico compromete a capacidade de resposta célere do Município em situações emergenciais, exigindo trâmites burocráticos que podem retardar a alocação de recursos indispensáveis à salvaguarda de vidas e patrimônios.

Ademais, o Fundo permitirá a captação de recursos de diversas fontes, como transferências voluntárias da União e do Estado, convênios, doações e outras receitas, viabilizando o fortalecimento da política municipal de proteção e defesa civil com maior estabilidade e sustentabilidade financeira.

Diante disso, a proposição revela-se socialmente justificável e tecnicamente adequada, razão pela qual se encaminha para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Palácio Alencastro, Cuiabá, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2026.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Civil o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, órgão colegiado, composto por 5 (cinco) membros, assim distribuídos:

I – 1 (um) Presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 2 (dois) membros escolhidos dentre os servidores da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III – 2 (dois) membros indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades por eles desenvolvidas consideradas serviço público relevante.

Art. 3º O fundo tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em todo o território do Município de Cuiabá.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

I – Elaboração e execução de projetos educativos e de conscientização;





II – Capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III – Capacitação de Presidentes de Bairros, Estudantes, Clubes Sociais, ONGs e outros para os Núcleos Comunitários de Defesa Civil;

IV – Proteção e monitoramento de áreas de risco;

V – Aquisição de materiais necessários para o bom desempenho da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

VI – Aquisição de equipamentos e reequipamento da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

VII – Aquisição de passagens, hospedagens, bem como, diárias à servidores, quando houver necessidade quanto a cursos, eventos e representações fora do perímetro urbano do município de Cuiabá, quer sejam estas em nível estadual, federal ou mesmo internacional.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre aquelas relacionadas:

I – Ao socorro e às assistências emergenciais;

II – Às ações de reabilitação;

III – Ao custeio operacional;

IV – Ao apoio financeiro e material à Secretaria Municipal de Defesa Civil;

V – Ao apoio financeiro e material às entidades assistenciais sem fins lucrativos;

VI – Às providências básicas necessárias ao atendimento da população durante e após a fase de impacto do desastre.

Art. 4º são objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – Proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de Defesa Civil no Município de Cuiabá;





II – Promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, bem como, das competências exclusivas do Município de Cuiabá e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

III – Promover ações estruturantes de capacitação, prevenção, treinamento e educação em Defesa Civil;

IV – Planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

V – Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses;

VI – Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de Defesa Civil.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – Administrar os recursos financeiros;

II – Cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Defesa Civil;

III – Prestar contas da gestão financeira;

IV – Desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 6º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá:

I – As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – Os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III – Os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;





IV – Os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – Os saldos apurados no exercício anterior;

VI – O produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII – A remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII – Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX – Emendas parlamentares;

X – Outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica, sob a denominação Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, e será aberta junto à Instituição Financeira sediada no Município.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Defesa Civil:

I – Supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo:

II – Fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

III – Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

IV – Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

V – Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

VI – Decidir sobre a aplicação dos recursos;





VII – Analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo;

VIII – Promover o desenvolvimento do Fundo e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

IX – Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

X – Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 8º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá será implementado em 2026 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 9º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Defesa Civil, registrando se a fonte de aquisição ou de doações.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará por Decreto o funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

